

Processo	- TC/005953/2022
Representante	- Viva Serviços Ltda.
Representada	- Secretaria Municipal da Cultura
Objeto	- Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 06/SMC.G/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviço de limpeza, asseio, conservação predial. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, declarando-a prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto causada pela revogação do edital, como atesta a cópia da decisão da Secretaria Municipal de Cultura, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 06.07.2022, à pág. 105, constante da peça 31 dos presentes autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 59

TC nº 5.953/2022 - Representação

Objeto: Representação formulada por Viva Serviços Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMCG-2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021), promovido pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos necessários para este fim

Interessados: Secretaria Municipal da Cultura – SMC

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 5.953/2022 da análise da Representação formulada por Viva Serviços Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMCG-2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021), promovido pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos necessários para este fim.

Em essência, a Representante questiona:

- (2.1) qualificação técnica para os serviços de limpeza – registro no Conselho Regional de Química;
- (2.2) qualificação técnica – necessidade de inclusão de certificado de licença emitida pela coordenação-geral de polícia e repressão a entorpecente do departamento da polícia federal e a
- (2.3) e a (1) ausência da indicação do número de dispensers para fornecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos e (2) ausência de indicação do público estimado e servidores nos locais para estimar a quantidade desses insumos a serem fornecidos mensalmente.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, à peça 09, apresentou seu relatório preliminar no qual concluiu pela parcial procedência da Representação, como segue:

“4. CONCLUSÃO

*Após análise da Representação formulada por Viva Serviços Ltda., CNPJ nº. 64.112.428/0001-09, em face do Edital de pregão eletrônico nº 006-SMC-G2022, concluímos, em sede de relatório preliminar, que a representação é **parcialmente procedente**.*

4.1. Procedente quanto ao item 2.3, uma vez que a informação no edital acerca da indicação do público estimado bem como a quantidade de banheiros nos equipamentos pode contribuir para o aperfeiçoamento das propostas dos licitantes, em que pese o edital franquear a vistoria aos locais.

4.2. Improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2.”

Expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Cultural - SMC, essa Pasta se manifestou à peça 15.

Diante disso, a **Auditoria** apresentou o seu relatório conclusivo nos seguintes termos (peça 23):

4. CONCLUSÃO

*Após análise da Representação formulada por Viva Serviços Ltda., CNPJ nº. 64.112.428/0001-09, em face do Edital de pregão eletrônico nº 006-SMC-G2022 bem como em face da análise da defesa da SMC concluímos, em sede de relatório conclusivo, que a representação é **parcialmente procedente**.*

4.1. Procedente quanto à segunda parte do item 2.3, uma vez que não consta do edital o público estimado, informação necessária para que os licitantes calculem o consumo de materiais de higiene pessoal (sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha);

4.2. Improcedente quanto ao item 2.1 considerando que a atividade preponderante das empresas que realizam a limpeza não é a atividade química bem como porque os produtos saneantes domissanitários são produtos prontos no mercado para consumo, cujo manuseio pode ser feito nos termos das instruções definidas pelo fornecedor do material, não requerendo da empresa a comprovação da existência de químico dentre os profissionais de seu quadro de pessoal;

4.3. Improcedente quanto ao item 2.2 pois uma vez que os produtos tenham registro na Anvisa e sejam disponibilizados para a comercialização em geral, não cabe a previsão de licença ou alvará emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

4.4. Improcedente quanto à primeira parte do item 2.3, desde que continue inserida no instrumento convocatório a informação do número de dispensers de sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha para cada unidade contemplada no objeto. Informamos por oportuno que o TC 005442/2022 trata de acompanhamento do mesmo edital e que as representações tratadas nos TCs 011398/2021 e 11476/2021 e 009590/2022 se relacionam ao presente certame.

Por fim, registramos que, com relação à representação autuada no TC nº 012991/2022, ela se encontra nesta Coordenadoria aguardando o encaminhamento, pela Origem, de manifestação para a subsequente elaboração de relatório conclusivo.”

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** acompanhou as conclusões da Auditoria opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela parcial procedência da Representação (peça 25).

À peça 26, a **Assessora Chefe de Controle Externo** se manifestou seguindo o entendimento de procedência parcial das alegações da Representante, diante da procedência da segunda parte do ponto 2.3, relacionado com a ausência de informação necessária (o público estimado) para o cálculo do consumo de materiais de higiene pessoal (sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha), e da improcedência dos demais pontos (2.1, 2.2 e 2.3, primeira parte) e acrescentou que o edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022 **foi revogado**, pela Origem, conforme informação prestada pelo Gabinete do Conselheiro Relator, na peça 61 do TC/005442/2022, por decisão publicada no **DOC de 06/07/22**, o que resultou na perda de objeto da presente Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu fosse declarado prejudicado o julgamento da Representação diante da perda do seu objeto (peça 29).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 32, diante da informação de ter a Secretaria Municipal da Cultura-SMC revogado o Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022, conforme decisão publicada no DOC de 06/07/2022 – pg. 105, entendeu verificada a perda do objeto da Representação, ante o que, opinou pelo não conhecimento da Representação, com a consequente carência superveniente de interesse processual.

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 5.953/2022 da análise da Representação formulada por Viva Serviços Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMCG-2022 (Antigo Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021), promovido pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos necessários para este fim.

Em essência, a Representante questiona:

(2.1) qualificação técnica para os serviços de limpeza – registro no Conselho Regional de Química;

(2.2) qualificação técnica – necessidade de inclusão de certificado de licença emitida pela coordenação-geral de polícia e repressão a entorpecente do departamento da polícia federal e a

(2.3) e a (1) ausência da indicação do número de dispensers para fornecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos e (2) ausência de indicação do público estimado e servidores nos locais para estimar a quantidade desses insumos a serem fornecidos mensalmente.

A **Subsecretaria de Controle Externo**, à peça 23, apresentou seu relatório conclusivo, após análise da Representação, bem como também da defesa da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, no qual concluiu pela parcial procedência da Representação, como segue:

4.1. Procedente quanto à segunda parte do item 2.3, uma vez que não consta do edital o público estimado, informação necessária para que os licitantes calculem o consumo de materiais de higiene pessoal (sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha);

4.2. Improcedente quanto ao item 2.1 considerando que a atividade preponderante das empresas que realizam a limpeza não é a atividade química bem como porque os produtos saneantes domissanitários são produtos prontos no mercado para consumo, cujo manuseio pode ser feito nos termos das instruções definidas pelo fornecedor do material, não requerendo da empresa a comprovação da existência de químico dentre os profissionais de seu quadro de pessoal;

4.3. Improcedente quanto ao item 2.2 pois uma vez que os produtos tenham registro na Anvisa e sejam disponibilizados para a comercialização em geral, não cabe a previsão de licença ou alvará emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

4.4. Improcedente quanto à primeira parte do item 2.3, desde que continue inserida no instrumento convocatório a informação do número de dispensers de sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha para cada unidade contemplada no objeto.

Todavia, conforme decisão da SMC, publicada no DOC de 06/07/2022 – pg. 105, de cópia à **peça 31** dos presentes autos, o Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022 foi **revogado**, tornando prejudicada a análise da presente Representação.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a Representação formulada pela empresa Viva Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMCG-2022, promovido pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC, em razão da perda superveniente de seu objeto causada pela revogação desse edital, como atesta a cópia da decisão desse Secretaria, publicada no Diário Oficial da Cidade em 06.07.2022 – pg. 105, constante da **peça 31** dos presentes autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR